Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23432/2016
PROTOCOLO	: 1640452
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – TRANSPORTE – COMBUSTÍVEL – CONTROLE – AUSENTE – PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – CONTROLE AUSENTE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) ausência de controle adequado do consumo de combustível;

b) ausência da atualização da declaração de bens e valores dos servidores.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 47/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, no período janeiro a dezembro de 2014, na gestão do então prefeito **José Roberto Felippe Arcoverde**, com **aplicação** da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por infração materializada na violação à norma legal ou regulamentar constante deste voto, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do então prefeito José Roberto Felippe Arcoverde.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 5/21, detectou irregularidades, das quais foram intimados os interessados conforme expedientes de fls. 74/79, estes compareceram aos autos com justificativas e documentos de fls. 81/127.

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, a qual por meio da análise ANA-4ICE-1307/2017, fls. 129/131 concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas no relatório não foram sanadas, portanto, remanescendo os seguintes itens:

> 17 – PESSOAL
>
> Recursos humanos não estão atualizando as declarações de bens e valores, conforme dispõem os arts. 1° e 7° da Lei n. 8.730/1993;
>
> 23 – CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS
>
> Falta de controle do consumo de combustível dos ônibus escolares em 2014, afronta aos arts. 70, parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 4ª PRC -1481/2017, fls. 132/136, manifesta-se no sentido de que esta Corte adote o seguinte julgamento:

> "1-APLICAR multa ao Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, CPF nº 390.557.601-53, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2016 e a Senhora Julice Ravagnani dos Passos, CPF nº 701.835.971-68, Gerente Municipal de Educação, gestão 01/01/2013 a indeterminado, respectivamente, na proporção de sua responsabilidade pela ação ou omissão, causadora das falhas destacadas no período examinado, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, c/c do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730/1993;
>
> 2–DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências, ações que deverão ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160 de 2 de janeiro de 2012:
>
> a) Atualizar a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, nos termos do artigo 1º, da lei Federal nº 8.730/1993, comprovado nos presentes autos, sob

pena das sanções regimentais e legais pertinentes;

b) Otimizar o Controle Interno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, de modo a espelhar com precisão o descarte de combustíveis no transporte de escolares, nos termos do artigo 31, da CF/88;

3-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

A equipe de auditoria constatou, conforme item 17 do relatório, que o Departamento de Recursos Humanos não está dando cumprimento aos arts. 1° e 7° da Lei n. 8.730/1993, que dispõe sobre a atualização da declaração de bens e valores dos servidores.

Também foi constatada, conforme item 23, a ausência de controle adequado do consumo de combustível por parte do FUNDEB, tais como fichas individuais, onde constem todos os dados do veículo, do motorista, quantidade de litros abastecidos, quilometragem percorrida, etc., contrariando os arts. 70, parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88.

Dessa forma, cabe aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n.

698.465.889-68, com fulcro no art. 42, V e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência aos arts. 70, parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88 (ausência de controle adequado do consumo de combustível), infringência aos arts. 1° e 7° da Lei n. 8.730/1993 (ausência da atualização da declaração de bens e valores dos servidores);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM